



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LARISSA EUGÊNIA MORAES PEREIRA**

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LARISSA EUGÊNIA MORAES PEREIRA**

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Larissa Eugênia Moraes Pereira  
Orientador(a): Prof. João Henrique dos Santos**

**Assis/SP  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Pereira, Larissa Eugênia Moraes

A ineficácia da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro / Larissa Eugênia Moraes Pereira. -- Assis, 2024.

30p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. João Henrique dos Santos.

1. Sistema penitenciário. 2. Ex-preso. 3. Prisões. I Santos, João Henrique dos. II Título.

CDD 341.5826

# A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

LARISSA EUGÊNIA MORAES PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. João Henrique dos Santos

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP  
2024

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, cuja incansável dedicação e apoio foram fundamentais para a minha formação acadêmica. Agradeço também aos meus familiares e amigos, que, com suas contribuições e incentivo, possibilitaram a realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante a elaboração desta pesquisa.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me dando todo apoio e suporte ao longo de toda a minha trajetória.

Agradeço ao professor João Henrique por aceitar me orientar durante meu trabalho de pesquisa, por toda paciência e também pelos valiosos ensinamentos.

Também agradeço aos meus amigos por todo incentivo e apoio demonstrado desde o início deste trabalho.

A todos os meus professores do curso de Direito da FEMA pela excelência da qualidade técnica de cada um, por suas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação ao longo do curso.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização desse trabalho.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

(Locke)

## RESUMO

Tendo em vista que a ressocialização no sistema prisional é um assunto de relevância tanto social quanto acadêmica e que o elevado número de reincidentes evidência sua falha e a urgência em abordar essa temática, o presente estudo trata sobre a ineficácia da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro, a fim de analisar os principais fatores que dificultam a reintegração do apenado. Realizou-se, então, uma pesquisa a partir de uma revisão bibliográfica, com base em artigos, doutrinas e legislações. Diante disso, verificou-se que a superlotação, estrutura precária, estigma da sociedade e também a dificuldade para o retorno no mercado de trabalho são os principais fatores que dificultam a reinserção do preso a sociedade, portanto, foi possível concluir que para haver eficácia na ressocialização dentro do sistema prisional no Brasil, é necessária uma série de reformas, que envolve desde melhorias estruturais até a desconstrução do estigma que a sociedade perpetua a respeito dos egressos.

**Palavras-chave:** Ressocialização; Preso, Sistema Prisional.



## **ABSTRACT**

Considering that resocialization in the prison system is a subject of both social and academic relevance and that the high number of repeat offenders highlights its failure and the urgency to address this issue, this study addresses the ineffectiveness of resocialization within the Brazilian prison system in order to analyze the main factors that hinder the reintegration of prisoners. A research was then carried out based on a bibliographic review, based on articles, doctrines and legislation. In view of this, it was found that overcrowding, precarious structure, stigma from society and also the difficulty in returning to the job market are the main factors that hinder the reintegration of prisoners into society. Therefore, it was possible to conclude that for there to be effective resocialization within the prison system in Brazil, a series of reforms are necessary, which involve everything from structural improvements to the deconstruction of the stigma that society perpetuates regarding former prisoners.

**Keywords:** Resocialization; Prisoner, Prison System.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O SURGIMENTO DA PRISÃO AO SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL..</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Origem da prisão.....</b>	<b>12</b>
2.1.1 Antiguidade.....	12
2.1.2 Idade Média.....	12
2.1.3 Idade Moderna.....	13
<b>2.2 O início do sistema prisional atual.....</b>	<b>13</b>
<b>3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Lei de execução penal.....</b>	<b>15</b>
<b>4. DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL</b>	
<b>BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a ineficácia da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro, um tema de grande relevância não apenas para o cumprimento da legislação, mas também para a promoção da segurança pública e a redução da criminalidade, fatores que impactam diretamente a sociedade na totalidade.

A Lei de Execução Penal prevê expressamente os direitos dos encarcerados, incluindo a reinserção na sociedade, mas, apesar disso, a realidade se encontra bem distante do que está previsto na norma. No que se refere a ressocialização, a ideia é que, após o cumprimento da pena, os detentos sejam reintegrados à sociedade de forma produtiva e não voltem a cometer crimes, no entanto, diversos problemas desde estruturais e até sistêmicos impedem sua plena efetividade dentro do sistema prisional atual.

Atualmente, as penas de privação de liberdade não vêm atingindo os resultados desejados. Em 2022, por exemplo, a população carcerária do Brasil ultrapassou 830 mil pessoas, de acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados em julho de 2023. São 832.295 pessoas no sistema prisional, segundo o levantamento, sendo uma das maiores populações carcerárias do mundo. Esses dados indicam a necessidade de analisar o sistema prisional para identificar quais as mudanças necessárias para alcançar resultados mais eficazes e justos.

Visando abordar sobre quais são os possíveis fatores que dificultam a ressocialização do indivíduo no sistema prisional atual, esse trabalho justifica-se pela ineficácia da ressocialização ser um assunto de relevância tanto social quanto acadêmica. O elevado número de reincidentes, não é apenas um reflexo de falhas individuais, mas um indicativo de um sistema que falha em cumprir seu papel de reabilitação e reintegração, evidencia a falha na ressocialização e a urgência em abordar essa temática. A falta de sucesso na reintegração dos detentos tem impacto direto na segurança pública, uma vez que os indivíduos encarcerados não são devidamente ressocializados podem voltar a cometer crimes, o que pode gerar um ciclo de violência. Uma análise crítica do

sistema penal brasileiro é necessária, incluindo a avaliação das condições carcerárias, a falta de infraestrutura, influência da exclusão social e a violência dentro das prisões. Por meio de trabalhos acadêmicos é possível compreender os desafios da ressocialização e assim contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no que diz respeito à segurança pública.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é identificar os elementos que impedem ou tornam mais difícil a reintegração do preso, tais como a falta de programas de reabilitação, o estigma social associado à prisão e a escassez de oportunidades de emprego após a liberação.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa a partir de uma revisão bibliográfica, com base em artigos, doutrinas e legislações, assim apresentando uma visão sobre a ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro, abordando desde o surgimento da prisão até os possíveis fatores que dificultam a reinserção do preso.

## **2. DO SURGIMENTO DA PRISÃO AO SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL**

### **2.1 ORIGEM DA PRISÃO**

#### **2.1.1 Antiguidade**

Na antiguidade, época de surgimento dos primeiros povos civilizados, o cárcere era utilizado apenas como local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, tendo como objetivo garantir o cumprimento das punições.

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes (Bitencourt, 2017, p. 13).

#### **2.1.2 Idade Média**

Durante a idade média ainda se mantinha o cárcere como forma de custódia para aqueles que aguardavam serem submetidos às suas respectivas penas e a pena ainda consistia em dor física.

A Idade Média foi marcada pelo surgimento de dois tipos de prisões: as prisões de Estado e as prisões eclesiásticas. Quanto à primeira, destinava-se aos inimigos do poder, pessoas culpadas de traição e oponentes políticos daqueles que estão no poder. A ideia de prisão como custódia permanece nas prisões de Estado, com os réus aguardando a sua pena de fato, seja em detenção temporária, detenção perpétua ou até que o perdão real seja concedido. Essas prisões não só mantinham os opositores do regime, mas também refletiam uma política de controle social que perdura até hoje, onde a criminalização de certos grupos sociais é utilizada como ferramenta de manutenção do poder.

A prisão Eclesiástica, por sua vez, era designada para os clérigos e estes eram colocados em mosteiros para se arrependem através da penitência, meditação e da oração. Visava principalmente a penitência espiritual e a correção moral dos indivíduos, ao invés de simplesmente confiná-los. Importante frisar que a prisão eclesiástica teve contribuição para a ideia de arrependimento, isolamento e correção do preso.

*De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna (Bitencourt, 2017, p. 15).*

### 2.1.3 Idade Moderna

Durante o início da Idade Moderna, na Europa, durante os séculos XVI e XVII, a pobreza aumentou drasticamente, o que se traduziu num aumento exponencial da criminalidade, uma vez que os mais pobres procuravam formas para sustentar-se. Como resultado, os castigos extremos previamente usados, como a execução e a tortura, tornaram-se impossíveis de serem colocados em prática, pois havia muito mais criminosos, logo foi necessário reformar o sistema penal. Conseqüentemente, a abordagem ao encarceramento foi alterada para métodos que visavam reformar o condenado por meio de disciplina e trabalho em vez de punição.

Na segunda metade do século XVI, iniciou-se um grande movimento no que diz respeito ao desenvolvimento da pena privativa de liberdade, a criação e construção de prisões organizadas para a correção de presos.

No tempo moderno, estava reservado à influência sempre crescente do Estado, à sua intervenção cada dia mais profunda em todos os detalhes e relações da vida social, aumentar e aperfeiçoar as garantias estatais, utilizando e dirigindo para essa grande finalidade a construção e a distribuição de edifícios destinados a vigiar ao mesmo tempo uma grande multidão de homens (Foucault, 1975, p.239).

Ao que se refere à evolução das práticas punitivas ao longo do tempo, Foucault (1975) descreve essa transição, onde a punição deixou de ser uma experiência física e pública, passando a ser uma prática focada no controle e na disciplina do indivíduo, o que se tornou um marco na evolução do sistema prisional moderno. A punição passou a focar

menos no corpo e mais na alma, buscando reformar o comportamento e a moral do indivíduo. A disciplina e o controle dos corpos se tornaram centrais, com técnicas que visam a docilidade e a utilidade dos indivíduos. A prisão se estabeleceu como a principal forma de punição, incorporando elementos de vigilância e controle contínuos.

Assim, enquanto a Antiguidade e a Idade Média utilizavam a prisão predominantemente como um meio de custódia, o surgimento da Idade Moderna trouxe novas abordagens que tinham foco na reabilitação e na disciplina.

## 2.2 O INÍCIO DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL

O início do sistema prisional como conhecemos hoje, está associado principalmente às mudanças sociais e filosóficas que ocorreram no século XVIII na Europa.

As correntes iluministas e humanitárias faziam severas críticas aos excessos da legislação da época. Defendia-se a ideia de que a punição deveria ser proporcional ao crime cometido e que as prisões deveriam ser reformadas para haver a reabilitação de presos.

Michel Foucault (1975) em *Vigiar e Punir* narra sobre o período:

O protesto contra os suplicios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (p. 63).

Bitencourt (2017), a respeito dos primeiros sistemas penitenciários, informa que estes surgiram nos Estados Unidos. Foi superado a utilização da prisão como apenas meio de custódia e tais estabelecimentos marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade.

Tem início, então, o modelo de cárcere mais utilizado até o momento no sistema penal. Neste modelo, o Estado assume a responsabilidade de maneira direta pela

implementação das formas de punição estabelecidas, garantindo que o tratamento dos detentos esteja conforme previsto nas políticas públicas. O foco principal passa a ser, então, não apenas a prevenção de futuros delitos, mas também a adequação do preso, visando a redução da reincidência. A ideia central é que, ao afastar o infrator do convívio social, ele possa refletir sobre suas ações e potencialmente mudar seu comportamento.

Essa evolução histórica do sistema prisional, que passou de uma abordagem punitiva para uma perspectiva de reabilitação, é de suma importância para entendermos os desafios contemporâneos que o sistema prisional brasileiro enfrenta. Persistir em práticas ineficazes de ressocialização pode ser visto como um reflexo das limitações que se perpetuaram desde os primórdios da prisão, revelando a necessidade de reformas profundas.



### 3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Durante o século XIX, o sistema penitenciário brasileiro começou a tomar forma e, neste mesmo período, foi criada a Casa de Correção da Corte. Essa instituição desempenhou um papel importante na história da justiça criminal no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento do sistema prisional.

A Casa de Correção foi estabelecida mediante o decreto número 678, datado de 6 de julho de 1850, visando cumprir a pena de prisão com trabalho dentro de suas instalações. Seguindo as diretrizes do regulamento de 23 de abril de 1900 (decreto n. 3647), além de funcionar como local para a aplicação da pena de prisão com trabalho, a Casa de Correção passou a ser designada para a execução da pena de prisão celular. Segundo Korner (2006), o regime disciplinar da Casa de Correção foi alvo de críticas, desde sua construção. Por alguns juristas era sugerido que os condenados fossem divididos em classes, permitindo o trabalho em conjunto, enquanto outros defendiam o isolamento completo, onde cada detento teria sua cela individual, seria obrigatório manter o silêncio e realizar trabalho solitário durante o dia.

Com o passar dos anos, outras instituições foram criadas em diferentes estados brasileiros e, assim, o sistema penitenciário continuou a evoluir.

Em 1830, no Brasil, o Código Criminal estabeleceu as penas de prisão simples e também de trabalho. Com a introdução do Código Penal de 1890, foi criado um regime penitenciário correcional, visando à ressocialização e reeducação dos presos. Segundo Rosseto (2014, p. 39), a Constituição da República de 1891, posterior ao Código Penal, proibiu as penas de banimento e de morte, ressalvada a legislação em tempo de guerra.

Em 1940 foi elaborado um novo Código Penal, sancionado em 7 de dezembro pelo Decreto-Lei n.º 2.848, tendo entrado em vigor em janeiro de 1942. No ano de 1984 foi aprovado pelo Congresso a Lei n. 7.209, que reformou a Parte Geral do Código Penal.

Rosseto (2014), quanto às inovações após a reforma, informa que as alterações significativas nas penas incluíram a extinção das penas acessórias, a introdução das penas de restrições de direitos, e também a diminuição das consequências da reincidência, a implementação de regimes progressivos e regressivos de cumprimento das penas privativas de liberdade quando em regime fechado, que houve também o restabelecimento do sistema de multa diária, a proibição de medidas de segurança para os imputáveis, a substituição do sistema duplo binário pelo vicariante para pessoas semi imputáveis e ainda a adoção de um sistema trifásico para cálculo de pena. O que reflete uma tentativa de humanização do sistema penal.

### 3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em janeiro de 1985 a Nova Parte Geral e a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), passaram a vigorar no país. Ela regula os direitos e deveres dos presos, a disciplina dentro dos estabelecimentos prisionais e as penalidades por faltas cometidas durante o cumprimento da pena.

O intuito da Lei de Execução Penal é proporcionar melhores condições para a reintegração do condenado, reconhecendo a importância da reabilitação e da reintegração para a redução da reincidência e a promoção da justiça social, conforme previsto no art. 1º desta Lei, que descreve que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Nucci conceitua a execução penal da seguinte forma:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Quanto à execução da pena de multa, deve-se promover a citação do sentenciado, pois ela passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública, mas no juízo das execuções penais em demanda promovida pelo Ministério Público. (Nucci, 2024, p. 4)

Nucci (2024), ainda esclarece que, com o trânsito em julgado da decisão, a sentença passa a ser título executivo judicial, passando do processo de conhecimento

para o processo de execução. O autor explica ainda que se trata da fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória.

O artigo 3º da Lei de Execuções Penais estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e ainda que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984). Esse artigo reforça a importância de proteger os direitos humanos dos condenados e internados, promovendo uma abordagem justa e não discriminatória na execução penal. É um princípio fundamental para garantir a dignidade e a reintegração social daqueles que estão cumprindo pena.

A Lei de Execuções Penais busca equilibrar a punição com a reintegração social, garantindo direitos e promovendo a humanização do sistema prisional.

Em seu artigo 5º aduz que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Consoante o artigo 10 da mesma Lei, é dever do Estado não apenas impor pena aos indivíduos que cometeram crime, mas também proporcionar as condições necessárias para sua reintegração bem-sucedida na sociedade ao serem libertos do sistema prisional. O artigo 40 da Lei de Execução Penal, faz menção a imposição às autoridades o respeito à integridade física e moral tanto dos condenados, como dos presos provisórios e em seu artigo 84, específica que o preso provisório deverá ficar separado daquele condenado por sentença transitada em julgado (Brasil, 1984).

Ao observar os artigos mencionados nos parágrafos acima, fica evidenciado que a Lei de Execução Penal é uma legislação que busca zelar pela saúde física e também pelo aspecto psicológico do apenado, objetivando facilitar sua reintegração à sociedade. Porém, mesmo com a Lei de Execução Penal prevendo os direitos dos presos, incluindo a reinserção na sociedade, o que vemos na prática ainda se encontra distante do que está previsto na norma.

A referida Lei é de grande relevância por promover um sistema de justiça criminal mais humano e apesar de estarem estabelecidas as normas fundamentais que regem os direitos e obrigações do preso no curso da execução penal, sua eficácia acaba sendo

questionável e a pena passa a parecer apenas um mero ato punitivo, isso devido à carência de estrutura, recursos e políticas públicas adequadas.

Dado as condições atuais de vivência no cárcere e a crescente taxa de encarceramento e descumprimento de deveres do Estado dispostos na legislação, o atual sistema prisional se encontra longe de possuir condições viáveis para que os detentos cumpram sua pena, o que vai contra o que a própria norma prevê.

#### **4. DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A ressocialização tem por objetivo a reintegração dos indivíduos previamente encarcerados na sociedade, prevenir a reincidência e promover a sua participação ativa na vida social. As políticas públicas desempenham um papel vital neste processo, devendo concentrar-se na educação, no emprego e noutras ferramentas para ajudar os reclusos a reintegrarem-se na sociedade.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, tendo como objetivo prevenir o crime e também orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

Há uma discrepância entre nossa realidade prisional e o que é previsto em nossa legislação, resultado da falta de políticas públicas e do desprezo com as normas existentes. Para viabilizar a ressocialização dos condenados, é crucial implementar efetivamente as normas presentes em nosso ordenamento jurídico, enfocando, principalmente, as medidas de assistência aos apenados previstas na Lei de Execução Penal (Dick, 2021).

De Jesus (2023), cita como causa raiz dos problemas no sistema prisional brasileiro desde as políticas de combate ao crime até questões estruturais, como a corrupção sistêmica e a desigualdade social.

Segundo dados do projeto Sistema Prisional em Números, publicada no ano de 2020, os presídios brasileiros operavam com uma taxa de ocupação de 161,61%. Isso significa que, em média, os presídios recebem cerca de duas vezes mais detentos do que sua capacidade máxima. Para Porto (2008), a superlotação é o mais grave e também crônico, problema que aflige o sistema prisional brasileiro, visto que acaba por inviabilizar qualquer técnica de ressocialização.

Nucci (2024), ao que se refere a lotação dos estabelecimentos prisionais, diz que somente com estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas

oferecidas se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente, realidade distante da encontrada no Estado brasileiro. A questão da superlotação das prisões persiste há muitos anos e continua a ser um dos fatores principais na violação dos direitos dos reclusos. Garantir padrões de vida básicos, incluindo cuidados de saúde, alimentação adequada, higiene pessoal e instalações adequadas, torna-se um desafio em prisões sobrelotadas. Além disso, é crucial reconhecer que a superlotação contribui diretamente para a ausência de segurança e para o aumento da violência nas instalações prisionais. O Estado encontra obstáculos significativos na defesa dos direitos dos presos devido ao número esmagador de indivíduos sob custódia.

Há importância em salientar que a superlotação somada com as condições precárias alimentam conflitos entre os detentos, levando a motins e confrontos.

A elevada taxa de reincidência também é uma das estatísticas frequentemente citadas como demonstração do fracasso prisional e do seu objetivo ressocializador. Conforme indicado por um relatório de 2020 do Departamento de Pesquisa Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e do programa Justiça Presente, a taxa de reincidência no Brasil é motivo de preocupação. Até dezembro de 2019, surpreendentes 42,5% dos indivíduos com 18 anos ou mais, anteriormente encarcerados, encontraram-se novamente na prisão. O estado do Espírito Santo detém a infeliz distinção de ter a maior taxa de reincidência, 75%, enquanto Minas Gerais ostenta a menor taxa, 9,5%. Curiosamente, o relatório destaca que os adolescentes apresentam uma taxa de reincidência mais baixa, situando-se em 23,9%. Estas estatísticas são alarmantes e sublinham a necessidade premente de políticas públicas eficazes destinadas a facilitar a reintegração bem-sucedida de ex-presidiários na sociedade (Angelo, 2020 *apud* Almeida; Oliveira Júnior, 2024).

Bitencourt faz a seguinte observação sobre o aspecto da reincidência:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado (Bitencourt, 2017, p. 64)

O estigma e dificuldade de inserção no mercado de trabalho é outro fator que contribui para a ineficiência da ressocialização do apenado. Ao retornar a sociedade e

tentar obter fonte de renda, terá que lutar por empregos com outros indivíduos que não têm reputação criminosa, além de estar sujeito a um possível desdém dos empregadores em razão de seu prévio desacordo com a legislação.

Para Moll (2024) o apenado, ao estar alheio das exigências atuais do mercado de trabalho, se vê despreparado e acaba, novamente, escorando-se no mundo do crime, pois diante das suas circunstâncias, na qualidade de ex-presidiário, sua aceitação perante certo grupo social é mais fácil.

Na pesquisa “Oportunidades de emprego e trabalho para egressos do sistema prisional: revisão sistemática”, Silva *et al.* (2021) aborda-se que a exclusão social continua mesmo depois do cumprimento da pena, mas desta vez causada diretamente pela sociedade, alimentada pelo preconceito, limitando todas as oportunidades, tanto sociais como também as profissionais, e impede a plena liberdade daqueles que já passaram pelo sistema prisional. E ainda que a sociedade exclui os egressos quando tomam ciência de sua "ficha" e os descartam de vagas de emprego.

Greco faz um importante apontamento que acaba englobando essa problemática:

De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso (Greco, 2023, p. 528).

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano (Bitencourt, 2017).

Esses desafios fazem com os detentos enfrentem punições duplas: a perda da liberdade e as condições precárias dentro das celas, além disso, a sociedade também perde a confiança na capacidade correcional do sistema, causando assim consequências negativas para todos.

Bitencourt (2017) considera que uma das consequências mais graves de ser condenado à prisão preventiva é o isolamento, excluindo o indivíduo das interações

sociais a qual estava acostumado, mesmo que esteja confinado num ambiente aparentemente privilegiado. Este efeito é muitas vezes permanente e não pode ser revertido. Considera ilógico argumentar que o isolamento e a exclusão, inerentes a uma pena privativa de liberdade, podem reintegrar com sucesso os indivíduos na sociedade.

Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente, num regime cruel e desumano, isso não acontecerá (Greco, 2023).

Atualmente o tema tem atraído a atenção social, e, deste modo, alguns integrantes da Câmara dos Deputados foram responsáveis pela criação de projetos de leis referentes à reinserção de apenados à convivência e atuação em sociedade.

Um exemplo é o Projeto de Lei 1.028/2024, de autoria da Deputada Erika Hilton (PSOL/SP). Este projeto propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. A proposta visa considerar o trabalho doméstico e de cuidado como remição de pena para mulheres, justificando que há precariedade nas opções de remição disponíveis para elas. Aponta que possa ter impactos consideráveis no sistema penal, como o avanço na ressocialização dos detentos e a redução da desigualdade de gênero no sistema carcerário, podendo haver então o reconhecimento do trabalho não remunerado realizado por mulheres privadas de liberdade que gerenciam as tarefas domésticas e familiares enquanto cumprem pena no regime semiaberto ou em prisão domiciliar. Faz um importante apontamento também quanto ao estigma enfrentado por mulheres privadas de liberdade devido ao cumprimento de pena, que embora muitas possam reintegrar-se ao convívio familiar por meio do monitoramento eletrônico, essa forma de supervisão acaba restringindo sua circulação, conseqüentemente essas mulheres encontram dificuldades para realizar determinadas atividades remuneradas devido à falta de formalização de vínculos de trabalho.

Além do Projeto de Lei 1.028/2024 apresentado pela Deputada mencionada, o Deputado Marangoni (UNIÃO/SP) também manifestou sua preocupação com a reintegração social. Em 2023, ele apresentou o Projeto de Lei 07/2023, que propõe uma alteração no art. 3º-B da Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994. Essa proposta visa destinar recursos para a capacitação de organizações civis, que desempenham um papel crucial na assistência aos condenados. Ele justifica o projeto fazendo um importante



apontamento, ao mencionar que as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, tendo sido inspiradas no princípio da dignidade da pessoa humana, surgiram visando humanizar o cumprimento da pena privativa de liberdade. Defende que tais associações têm influência na reabilitação dos condenados e ainda no seu retorno à sociedade, porém, estas estariam com dificuldade para cumprir com os requisitos necessários para sua implementação, devido principalmente a falta de recursos, então por meio desse Projeto de Lei há a pretensão de estabelecer um valor mínimo dos recursos arrecadados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, para que fossem destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis. Com tal medida pretende a fomentação da implementação de novas Associações.

Porém, apesar dos dois programas mencionados acima e mesmo que haja o reconhecimento da importância das medidas para promover a reintegração e reduzir a reincidência, existem poucos projetos de lei voltados à ressocialização de presos no Brasil. A maioria dos projetos existentes concentram-se principalmente em aspectos punitivos, enquanto as iniciativas para a ressocialização e ao apoio aos egressos são insuficientes. Essa falta de políticas públicas não apenas compromete a eficácia da ressocialização, mas também restringe as oportunidades de reintegração dos apenados. Para que a ressocialização se torne uma realidade concreta, é necessário um maior foco em projetos voltados a essa finalidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou que a ressocialização é um desafio multifacetado, envolvendo não apenas o sistema prisional, mas também a sociedade em concórdia. A análise realizada nesta pesquisa bibliográfica evidencia que a ressocialização no sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios e limitações que comprometem sua eficácia. Os objetivos do estudo foram alcançados, pois, através da revisão de doutrinas, artigos e leis, foi possível identificar os elementos que dificultam a ressocialização do apenado

Além disso, foi possível constatar que a superlotação das instituições prisionais emerge como um dos principais problemas, sendo abordado pela maioria dos autores. As condições adversas de infraestrutura e a falta de recursos adequados têm um impacto direto sobre a capacidade do sistema de proporcionar um ambiente que realmente favorece a ressocialização dos detentos. Esses fatores comprometem não apenas a eficácia das medidas reabilitadoras, mas também o bem-estar geral dos indivíduos encarcerados, dificultando a implementação de programas e iniciativas que poderiam promover a reintegração social e reduzir a reincidência criminal.

A revisão também apontou que a estigmatização e a falta de apoio social são barreiras significativas para a reintegração. A sociedade, muitas vezes, não proporciona um acolhimento adequado e inclusivo para essas pessoas, o que resulta em desafios significativos para sua reintegração bem-sucedida. Essa falta de suporte social e a presença de preconceitos podem dificultar a obtenção de emprego, moradia e outros recursos essenciais, perpetuando assim o ciclo de reincidência criminal e dificultando o progresso em direção a uma reintegração efetiva. É essencial promover a redução do estigma presente na sociedade e o fortalecimento de redes de apoio para os egressos.

Para que ao menos haja melhoria no que tange a eficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro, é necessária uma série de reformas, que inclui a redução da superlotação, a melhoria das condições estruturais das instituições, a integração e

coordenação eficaz entre os órgãos envolvidos, e o investimento em formação e capacitação contínua para os profissionais do sistema prisional. A criação de mais Associações de Proteção e Assistência aos Condenados também pode ser uma das alternativas para ao menos aliviar o sistema carcerário, visto que são entidades civis que desenvolveram um método alternativo de execução penal, que diferentemente das prisões tradicionais, elas buscam humanizar o ambiente carcerário e oferecer oportunidades reais de recuperação aos detentos.

Em suma, embora a ressocialização tenha o potencial de ser uma ferramenta eficaz na reabilitação de indivíduos e na redução da criminalidade, os desafios estruturais e institucionais atuais exigem uma abordagem mais integrada e sustentada. Apenas mediante uma reforma profunda e de um compromisso genuíno com a melhoria das condições prisionais será possível alcançar resultados significativos na ressocialização e reintegração dos presos. Fica evidente a necessidade de enfrentar problemas sociais paralelamente à ressocialização dos presos.

Diante de tais considerações, algumas abordagens que merecem atenção em futuras pesquisas, além de aprofundar o entendimento sobre o sistema atual, incluem: explorar alternativas viáveis e inovadoras à prisão tradicional; investigar estratégias eficazes para promover a educação no sistema prisional; e examinar as causas da desigualdade racial e seu impacto na experiência dos detentos. Esses aspectos são fundamentais para desenvolver soluções mais justas e eficazes dentro do sistema.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. N. de; OLIVEIRA JÚNIOR, J. R. de. O sistema APAC como alternativa ao sistema carcerário tradicional na busca pela redução da reincidência criminal no Brasil. *Revista Vox*, [S. l.], n. 18, p. 75–89, 2024. Disponível em:

<https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/83>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. Criação da Casa de Correção da Corte.

Disponível em: [Casa de Correção da Corte - Dibrarq \(arquivonacional.gov.br\)](https://arquivonacional.gov.br/Casa-de-Correcao-da-Corte-Dibrarq). Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:

[L7210 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/l7210). Acesso em: 22 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1.028/2024. Autor: Erika Hilton. Data da Apresentação: 28/03/2024. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2394741&filena me=Tramitacao-PL%20661/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2394741&filena me=Tramitacao-PL%20661/2024). Acesso em: 07 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7/2023. Autor: Marangoni. Data da Apresentação: 02/02/2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345692>. Acesso em: 07 ago. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público. Projeto “Sistema Prisional em Números” mostra taxa de ocupação de 161% nos presídios brasileiros. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DE JESUS, E. A. reflexões sobre a realidade carcerária brasileira: o estado atual dos presídios brasileiros. *revista owl (owl journal) - revista interdisciplinar de ensino e educação*, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 350–362, 2023. doi: 10.5281/zenodo.8360762. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/60>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DICK, Cássio Samuel. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 518–528, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i1.1063. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

G1 27/07/2023, “População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado” Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 06 jul. 2024.

KOERNER, A. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 68, p. 205–242, 2006.  
[HTTPS://DOI.ORG/10.1590/S0102-64452006000300008](https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000300008)

MOLL, Gabriel Thomáz Corrêa. EDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-APENADOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], p. 21–55, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14726>. Acesso em: 29 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994891/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UM ESTUDO A PARTIR DO QUE ESTABELECE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84. Thamara Ingrid Araujo LIMA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi; Marcio Adriano Cabral de SOUZA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 403-442.  
<http://revistas.faculdefacit.edu.br>.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema Prisional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

Projeto “Sistema Prisional em Números” mostra taxa de ocupação de 161% nos presídios brasileiros - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13362-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-161-nos-presidios-brasileiros?highlight=WyJ0YXhhliwib2N1cGFcdTAwZTdcdTAwZTNvliwib2N1cGFcdTAwZTdcdTAwZTNvJyJd> >. Acesso em: 23 jul. 2024.

ROSSETTO, Enio L. Teoria e Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SILVA, Fernanda Damascena. A ineficácia da ressocialização no sistema prisional. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 08, Ed. 12, Vol. 02, pp. 94-112. Dezembro de 2023. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ineficacia-da-ressocializacao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/ineficacia-da-ressocializacao

SILVA, Juliana Ferreira da; E SILVA, Luiza Gayão Araújo; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de; PENSO, Maria Aparecida. Oportunidades de emprego e trabalho para egressos do sistema prisional: revisão sistemática. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, Brasil, v. 10, n. 2, p. 332–341, 2021. DOI: 10.17267/2317-3394rps.v10i2.3711. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/3711>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Modelo APAC: dignidade e recuperação de presos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2024.